



**EXCELENTÍSSIMA SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SENA MADUREIRA – ACRE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, apresentado pela Promotora de Justiça Substituta que a esta subscreve, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 127, *caput*, e 129, inciso IX, todos da Constituição Federal, nos arts. 1.º, inciso V, VIII e 4.º da Lei n. 7347/85, e nos arts. 305 e ss do Código de Processo Civil, vem perante Vossa Excelência propor a presente **MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA, COM PEDIDO DE LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARTS”**, observado o rito ordinário, contra:

MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal o Prefeito **Osmar Serafim de Andrade – “Mazinho Serafim”**, podendo ser encontrado na sede de Prefeitura Municipal, situada na Avenida Avelino Chaves, Centro, nesta cidade;

VICE PREFEITO, na pessoa que ocupe o cargo;

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, na pessoa do senhor **João José Bispo da Costa**, podendo ser encontrado na sede de Prefeitura Municipal, situada na Avenida Avelino Chaves, Centro, nesta cidade;

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, na pessoa do Sr. **Getulhão Francisco Saraiva**, podendo ser encontrado na sede de Prefeitura Municipal, situada na Avenida Avelino Chaves, Centro, nesta cidade;

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, na pessoa do Sr. **Altemir Lira de Almeida**, podendo ser encontrado na sede de Prefeitura Municipal, situada na Avenida Avelino Chaves, Centro, nesta cidade;

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO,



na pessoa do Sr. **Franquiley Dias dos Santos**, podendo ser encontrado na sede de Prefeitura Municipal, situada na Avenida Avelino Chaves, Centro, nesta cidade;

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, na pessoa do Sr. **Daniel Herculano da Silva Filho**, podendo ser encontrado na sede de Prefeitura Municipal, situada na Avenida Avelino Chaves, Centro, nesta cidade;

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, na pessoa do Sr. **Donizety Lima Fernandes**, podendo ser encontrado na sede de Prefeitura Municipal, situada na Avenida Avelino Chaves, Centro, nesta cidade;

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, na pessoa da Sra. **Claudia Helena Teles da Cunha**, podendo ser encontrado na sede de Prefeitura Municipal, situada na Avenida Avelino Chaves, Centro, nesta cidade;

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO ESPORTE E LAZER, na pessoa da Sra. **Maria Lourdes Souza Gregório de Lima**, podendo ser encontrado na sede de Prefeitura Municipal, situada na Avenida Avelino Chaves, Centro, nesta cidade;

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, na pessoa da Sra. **Adriana Martha Bezerra Verçosa**, podendo ser encontrado na sede de Prefeitura Municipal, situada na Avenida Avelino Chaves, Centro, nesta cidade;

ALÉM DE OUTROS SECRETÁRIOS QUE PORVENTURA FORAM BENEFICADOS COM A LEI 750/2023.

Em razão dos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo desta ação é indiscutível, cabendo-lhe de ofício, intentar o que entender



pertinente para a defesa do patrimônio público lesado ou mesmo ameaçado de lesão, ainda mais quando estribado nos arts. 127, 129, inciso IX, ambos da Constituição, no art. 4.º da Lei n. 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

O Ministério Público é Instituição legitimada por lei para ajuizar Ação Civil Pública com a finalidade de obter provimentos jurisdicionais aptos a tutelar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Dentre os interesses difusos tutelados pelo Ministério Público, encontra-se a defesa do patrimônio público, sendo neste sentido, uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula nº 601.

Na Lei 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, temos, em seu artigo 25:

"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: ... IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: ... b) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações diretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem".

A Lei n. 7.347/1985, por meio das alterações introduzidas pela Lei n. 8.078/1990, passou a abranger a defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/1985), dentre os quais se insere a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, sendo indiscutível o caráter difuso do interesse que envolve tais objetos. Destarte, resta demonstrada a legitimidade do Ministério Público para promover a presente ação

II - DOS FATOS

Sobreveio ao conhecimento desta Promotoria de Justiça Cível, através de matéria jornalística publicada no site "Ac24horas", a informação no sentido de que a Câmara de Vereadores de Sena Madureira aprovou aumento salarial de 100 % do subsídio do chefe do poder executivo, vice-prefeito e todos os secretários municipais, fato ocorrido em um momento que o município vem atravessando grave crise financeira, podendo estar relacionado a possível existência de dano ao erário público.



Diante dos fatos, foi solicitado junto ao município de Sena Madureira e a Câmara Municipal de Vereadores informações a respeito das notícias veiculadas nas mídias sociais tendo por objetivo averiguar a veracidade das informações, sendo solicitado os seguintes esclarecimentos para a Câmara Municipal de Vereadores (OFÍCIO/Nº 0147/2023/PJCV/SENA):

1) cópia integral do processo legislativo da Lei Municipal que concedeu o referido aumento, com a indicação do referido autor do projeto, bem como a comprovação de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal, conforme determina o art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

2) para o Município de Sena Madureira (OFÍCIO/Nº 0148/2023/PJCV/SENA) foi solicitado::

a) Qual era a situação do Município em relação ao cumprimento do art.20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal no período de elaboração e promulgação da lei municipal e qual é a atual situação do Município de Sena Madureira hoje;

b) Foi realizado estudo prévio de impacto financeiro, orçamentário e econômico para implementação do reajuste nos subsídios do executivo municipal e seus secretários municipais, mormente diante da diminuição ocasionada pela grave crise financeira que perpassa o município;

c) Qual o limite da despesa com pessoal nos três últimos quadrimestres?

d) Foi obedecido o limite estabelecido nos artigo 19 e 20, bem como 22 e 23, todos da LC 101/2000?

e) de quem foi a iniciativa da lei que concedeu o aumento da remuneração do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais?

f) Qual a justificativa para a reclassificação e majoração dos valores de remuneração dos cargos acima referidos? Qual a justificativa para pagamento retroativo ao mês de abril do referido aumento?

g) para a concessão do referido aumento foi observado a realidade financeira do município? A Lei de diretrizes orçamentárias? a lei



orçamentária anual? a lei de responsabilidade fiscal, notadamente os artigos 16 e 17 e os limites impostos pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal?

Até o presente momento, apenas a Câmara Municipal encaminhou resposta através do OF/CMSM/Nº 331/2023, sendo que o prazo para a resposta do município de Sena Madureira ainda não expirou. Em sua manifestação a Câmara de Vereadores encaminhou cópia integral do Projeto de Lei nº 009/2023, que derivou a Lei nº 750/2023, que dispõe sobre a concessão de aumento salarial ao Chefe do Executivo Municipal e seus Secretários, **no patamar de 83,40%, referente ao período de 2009 a 2022.**

Analisando a resposta do Legislativo Mirim, percebe-se que o Chefe do Poder Executivo foi o responsável por encaminhar a Proposta de Decreto Legislativo e Impacto Financeiro para que a Câmara de Vereadores com a finalidade de aprovar a revisão dos Subsídios dos agentes públicos municipais.

Para tanto, foi encaminhado em 17/04/2023, o expediente OF/PMSM/GAB.PREF Nº 77/2023, onde o executivo encaminha para a casa legislativa proposta de decreto legislativo e impacto financeiro visando a concessão de revisão anual dos subsídios dos agentes políticos do poder executivo municipal.

Encaminhou ainda o OF/PMSM/GAB.PREF Nº 65/2023, onde o executivo propõe o aumento para o prefeito, vice-prefeito, secretários e subsecretários municipais, além de reajuste cumulativo dos últimos 14 anos calculados sobre o índice nacional de preços ao consumidor – INPC.

No mesmo documento, é encaminhado também a "proposta de decreto legislativo dispondo sobre a fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários da prefeitura municipal de Sena Madureira".

Relatou ainda que após a tramitação nas comissões competentes, o Plenário da Casa aprovou, em sua maioria, pela aprovação da referida matéria (6X5).

Desta forma, no dia 19 de maio de 2023, o Prefeito Municipal Osmar Serafim de Andrade assinou a Lei nº 750/2023, a qual foi publicada em 23 de maio de 2023, **com efeitos retroativos a 01 de abril de 2023**, que dispõe sobre a concessão de revisão anual de subsídios dos agentes políticos do poder executivo municipal e dá outras providências.



No § 1º, da referida Lei ficou estabelecido que os subsídios obedecerão aos valores propostos na tabela abaixo:

SUBSÍDIOS I/Inflação	2009 4,31%	2010 5,91%	2011 6,50%	2012 5,84%	2013 5,91%	2014 6,41%	2015 10,67%	2016 6,29%	2017 2,95%	2018 3,75%	2019 4,31%	2020 4,52%	2021 10,06%	2022 5,97%
14.000,00	14.603,40	15.466,46	16.471,80	17.433,75	18.464,08	19.647,63	21.744,03	23.111,73	23.793,53	24.685,79	25.749,75	26.915,64	29.621,15	31.389,52
9.000,00	9.387,90	9.942,72	10.589,00	11.207,40	11.866,75	12.630,60	13.978,29	14.857,52	15.295,81	15.869,40	16.553,37	17.301,58	19.042,12	20.178,94
5.000,00	5.215,50	5.523,74	5.882,78	6.226,34	6.594,31	7.017,00	7.765,71	8.253,63	8.497,11	8.815,75	9.195,71	9.911,36	10.878,26	11.527,69
2.500,00	2.607,75	2.761,86	2.741,38	2.913,16	3.083,32	3.283,09	3.633,40	3.861,94	3.975,87	4.124,96	4.302,75	4.497,23	4.949,65	5.245,14

SUBSÍDIOS AGENTES POLÍTICOS	BASE 2008	VALOR CORRIGIDO	VALOR PROPOSTO
PREFEITO	R\$ 14.000,00	R\$ 31.389,52	R\$ 22.000,00
VICE-PREFEITO	R\$ 9.000,00	R\$ 20.178,94	R\$ 14.200,00
SECRETARIOS	R\$ 5.000,00	R\$ 11.527,69	R\$ 10.200,00
SUB-SECRETARIOS	R\$ 2.500,00	R\$ 5.245,14	R\$ 5.100,00

De uma análise sumária dos documentos até então juntados, observa-se vários vícios na referida ação municipal, desde vícios de iniciativa de lei, violação de princípios constitucionais e até mesmo vícios no tocante ao "reajuste de subsídio concedido de forma irregular", totalmente contrário a revisão geral anual. Por esse motivo, este "Parquet" não vislumbrou outra possibilidade senão acionar o Poder Judiciário para compelir e suspender os aumentos salariais em favor do Chefe do Executivo Municipal e seus Secretários, visando proteger o erário público municipal.

Desta forma, Excelência, visando proteger o patrimônio público e garantir possível ressarcimento futuro ao erário, pretende o Ministério Público o deferimento da tutela judicial para suspender o pagamento do aumento salarial concedido aos agentes políticos municipais de Sena Madureira, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias ou até a conclusão do procedimento.

III - DO DIREITO

III.A. DA ILEGALIDADE DA LEI 750/2023 POR VÍCIO DE INICIATIVA

A princípio cumpre destacar que o Brasil é norteado pelo princípio da legalidade. Assim, enuncia-se no art. 5º, II, da CRFB, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". No art. 37, caput, determina-se que a Administração Pública deverá obedecer, entre outros, ao princípio da legalidade. Logo, todos os atos dos administradores públicos devem respeitar o princípio da Legalidade.

No presente caso observa-se grave vício de iniciativa do projeto de lei que concedeu o aumento salarial para o chefe do poder



executivo, vice-prefeito e seus secretários. O vício formal refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. E justamente isso ocorreu por conta do desrespeito as regras previstas na constituição e na Lei orgânica do Município de Sena Madureira para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo).

Reza o artigo 29 inciso V da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Assim, a Constituição Federal estabelece que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Por sua vez, o artigo 34, inciso XVIII da Lei orgânica do Município de Sena Madureira estabelece que:

"... compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais".

Analisando a resposta juntada pelo Câmara Municipal de Sena Madureira, tem-se que a iniciativa do projeto de lei que deu origem ao aumento do subsidio dos agentes politicos partiu do chefe do executivo, conforme se verifica dos oficios OF/PMSM/GAB.PREF Nº 77/2023, onde o executivo encaminha para a casa legislativa proposta de decreto legislativo e impacto financeiro visando a concessão de revisão anual dos subsidios dos agentes politicos do poder executivo municipal, além do OF/PMSM/GAB.PREF Nº 65/2023, por meio do qual o executivo propõe o aumento para o prefeito, vice-prefeito, secretários e subsecretários municipais, além de reajuste cumulativo dos ultimos 14 anos calculados sobre o índice nacional de preços ao consumidor – INPC.



Portanto, temos um vício formal de iniciativa, consubstanciado em flagrante ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes, eis que o projeto de lei versa sobre matéria privativa ou reservada a Câmara de Vereadores, sendo que foi proposto por uma pessoa/autoridade que não tem a competência exigida pela legislação. Neste sentido, o vício de iniciativa ocorreu quando o projeto de lei, cuja proposição cabe exclusivamente ao legislativo mirim, foi iniciado pelo executivo municipal.

Quando o executivo municipal interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades do legislativo mirim, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência da Câmara de Vereadores. Dessa forma, constata-se que, pelo modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo.

Outrossim, o STF firmou entendimento no sentido de que eventual vício de iniciativa não pode ser convalidado por aprovação junto a Câmara Municipal. A título de exemplo, citamos o ocorrido no julgamento da norma da Constituição do Estado de Minas Gerais que permitia que o vício de iniciativa em projeto de lei seja validada por ato posterior do governador que sancione a lei de forma expressa ou tácita. A decisão, por maioria de votos, foi proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6337.

Nesse particular, a lei que diga respeito a atribuições do Poder Legislativo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa de membro desta casa legislativa. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de ilegalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido. Assim, demonstrado a flagrante ilegalidade formal no processo legislativo, temos que em homenagem aos princípios da legalidade, da probidade administrativa e da moralidade, deve ser suspenso o pagamento dos beneficiários com o referido aumento.

IIIB. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O Supremo Tribunal Federal vai decidir se é constitucional lei municipal que preveja revisão geral anual, na mesma legislatura, do subsídio de agentes políticos. Por unanimidade, o Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto de recurso



extraordinário (Tema 1.192).

No recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo questiona decisão do Tribunal de Justiça do estado que declarou a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do município de Pontal, **que dispõem sobre a revisão anual dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito.**

O Ministério Público do Estado de São Paulo argumenta que a regra da anterioridade da legislatura (artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal) para fixação dos subsídios dos vereadores se estende aos demais agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). Portanto, eventual aumento de subsídio dos agentes políticos do executivo municipal só poderia passar a vigorar na próxima legislatura, não podendo beneficiar os atuais detentores de cargos.

Ademais, a revisão deve observar o princípio da legalidade remuneratória e o regime jurídico de remuneração peculiar, uma vez que o direito à revisão geral anual **é exclusivo dos servidores públicos.** Outrossim, o Supremo deve definir a validade das leis do município de Pontal (SP) diante dos princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da **inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.**

Por fim, há inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade. Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que **a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal,** para a legislatura subsequente, nos moldes do artigo 29, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. **FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.** ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.



1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). (Grifei)

2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020, grifei)

No mesmo sentido, colacionamos o Recurso Extraordinário nº 1.236.916, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no dia 23/4/2020:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICEPREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal,



para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. (Grifei)

2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF.

3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. (RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020, grifei)

Portanto, a definição sobre a escorreita aplicação da regra da legislatura, alinha-se com a meta de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes (ODS 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas), razão pela qual o STF, visando a reafirmação da jurisprudência dominante, admitiu a submissão a tese da sistemática da repercussão geral, fixando a seguinte tese: **É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.**

Portanto, Excelência, ainda que se considere a legalidade da lei 750/2023, temos flagrante ofensa ao princípio da anterioridade diante da tese fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral, devendo ser observado o princípio da anterioridade na modificação do subsídio dos agentes públicos, vez que a norma constitucional estabelece o respeito aos princípios constitucionais, sobretudo os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa.

IIIC. DA IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO SALARIAL

Analisando os documentos até então juntados, percebe-se um grave erro da administração pública no tocante aos conceitos de revisão e reajuste remuneratório. Preliminarmente, importa esclarecer que revisão geral anual não se confunde com alteração ou majoração salarial.

A **Revisão geral anual** é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização



da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, **relativas ao período de um ano**. O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.

Reajuste ou aumento de vencimentos vem a ser o **aumento real da remuneração**, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base.

De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, tanto os servidores públicos quanto os agentes políticos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano. Veja-se :

“Art.37 (...)

X – A remuneração dos servidores públicos e o **subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão** geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Nesse sentido, dependem de iniciativa privativa para legislar, tanto a fixação e alteração dos valores da remuneração e dos subsídios, quanto a revisão geral prevista no final do dispositivo. Hely Lopes Meirelles, comentando a diferenciação em debate, afirmou:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).



Logo, percebe-se que a lei municipal 750/2023 não traz hipótese de revisão, mas de verdadeiro aumento salarial vedado pela legislação, uma vez que conferiu reajuste dos últimos 14 anos aos agentes políticos, relativamente aos anos de 2009 a 2022, conforme denota-se do OF/PMSM/GAB.PREF Nº 65/2023.

Destaque, Excelência, para a Consulta formulada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, sob nº 144.247, onde ficou consignado que:

"... cabe fixar, desde já, que **revisão geral que considere eventuais perdas inflacionárias em período superior a 1 (um) ano desborda do permissivo contido no inciso X, do art. 37, da Carta Magna, passando a configurar verdadeiro reajuste, e não mais mera revisão**".

Logo, a consulta formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre conclui pela impossibilidade de concessão de revisão geral anual, fundada no art. 37, inciso X, da Carta Magna, **relativamente a período superior a 1 (um) ano**, sob pena de restar configurada a concessão de verdadeiro reajuste - vedada, em relação aos agentes políticos municipais, durante a mesma legislatura. por força do disposto no art 29, VI DA CF.

Por fim, faz-se necessário esclarecer que, independente do tipo de revisão, se geral ou setorial, o Gestor deve observar a regra disposta no art. 169, § 1º, da CF/88, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, **só poderão ser realizados se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias** e, no caso específico aqui tratado, necessário também a previsão do índice na LOA, conforme decisão proferida pelo STF no RE 905357.

No RE se discutia, à luz dos arts. 165, § 2º e § 8º, e 169, § 1º, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. Assim, em 29/11/2019, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema, homologou o pedido de extinção do processo com resolução de mérito (art. 487, III, c, do CPC/2015), nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, vencido o Ministro Marco



Aurélio, que conhecia do recurso e negava-lhe provimento.

Por maioria, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”** (grifos nossos). Portanto, para a concessão do referido aumento, deve ser analisado o aspecto legal, sobretudo no tocante a necessidade de previsão em lei, a qual deve levar em conta a realidade financeira do município, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, a lei de responsabilidade fiscal, notadamente os artigos 16 e 17 e os limites impostos pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Portanto, o aumento de 83,40% no subsídio dos referidos agentes políticos implica em verdadeira afronta a legislação patria. Por esses motivos e tendo em vista o montante recebidos pelos agentes públicos, entendemos que medidas urgentes devem ser tomadas para garantir a probidade e o interesse do patrimônio público, eis que o passar do tempo poderá gerar prejuízo ao ressarcimento dos cofres públicos, razão pela qual há necessidade de suspensão imediata do pagamento do aumento dos subsídios.

IV – DA AÇÃO PRINCIPAL

Em obediência ao estabelecido no art. 305, do CPC, cabe referir que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Salienta-se que, em assim sendo, incorreram os réus no que preceitua o art. 9º e inciso XI, da Lei n.º 8.429, de 02.6.92, Capítulo II, Seção I – Dos Atos de improbidade Administrativa que importam Enriquecimento Ilícito, senão vejamos de sua transcrição:

Art. 9º. – Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art 10., desta Lei, e notadamente:

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º, desta



Lei;

Desta forma a ação principal será oferecida em tempo oportuno, sobretudo quando forem juntadas as respostas solicitadas junto ao poder executivo municipal. No momento, pleitea-se apenas a proteção do patrimônio público pela suspensão do pagamento dos valores acrescidos irregularmente.

V - DA NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR

A decisão liminar é aquela proferida em caráter de urgência, para garantir ou antecipar um direito que tem perigo de ser perdido. Pode ser concedida com base na urgência ou evidência do direito pleiteado. É uma decisão temporária, pois depende de confirmação por sentença de mérito. No caso em pauta é incontestável estarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de **probabilidade do direito perquirido** e **perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo**. Uma vez observados os requisitos autorizadores da liminar, deve ser concedida. No que tange ao *fumus boni juris*, Humberto Theodoro Júnior, em precisa lição, deixa claro que o objeto do processo cautelar não se assenta na existência de um direito subjetivo, mas sim, na ameaça de tornar o processo ineficaz:

Segundo a mais atualizada doutrina, não se deve ver na tutela cautelar um acertamento da lide, nem mesmo provisório, mas sim “uma tutela ao processo”, a fim de assegurar-lhe eficácia e utilidades práticas... necessita-se verificar não a existência ou probabilidade de direito subjetivo material, mas o direito da parte ao processo. Deve-se apurar a existência de um fato que ameace não um provável direito subjetivo material, mas a ocorrência da possibilidade de tornar-se eficaz o processo. Isto, para o Prof. RONALDO CUNHA CAMPOS, parece claro. “Se o processo cautelar tem por fim tutelar o processo, o que se acerta no seu decorrer é a existência de ameaça ao direito da parte ao processo, isto é, ao direito de ação, que não se confunde de forma alguma com o direito subjetivo material”. Importa, destarte, para a apuração da admissibilidade da ação cautelar, não prejudicar o mérito



*da causa principal, mas apurar se o pretendente reúne em si condições ou requisitos da ação de mérito. (...) Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como o **"fumus boni iuris"** deve, na verdade, **corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material – pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal - , mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado.** (grifo nosso).*

Nesse passo, o *Fumus Boni Iuris* é consistente, eis que os argumentos descritos acima demonstram de forma inequívoca o direito pleiteado. Neste sentido temos o vício de iniciativa que torna a lei formalmente ilegal, eis que esta em total contrariedade ao previsto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que estabelece que o subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão **fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Por sua vez, o artigo 34, inciso inciso XVIII, da Lei orgânica do Município de Sena Madureira, disciplina que **"compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais"**.

Ademais, temos ainda a patente ofensa ao princípio da anterioridade, eis que o Supremo Tribunal Federal fixou tese, em sede de repercussão geral, no sentido de que **é inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.**

Outrossim, a referida lei confunde revisão geral anual com aumento de remuneração, sendo que o Tribunal de Constas do Estado do Acre tem entendimento no sentido da impossibilidade de revisão geral que considere eventuais perdas inflacionárias **em período superior a 1 (um) ano desborda do permissivo contido no inciso X, do art. 37**, da Carta Magna, passando a configurar verdadeiro reajuste, vedado em relação aos agentes políticos municipais, durante a mesma legislatura. por força do disposto no art 29, VI DA CF.



Por outro lado, no que tange ao *periculum in mora*, também esta devidamente demonstrado, eis que enquanto não for tomada nenhuma providência pelo ilustre Julgador, sobrevirá o risco do valor a ser ressarcido aos cofres públicos se tornar impraticável pelos os demandados.

Sabe-se que o municípios brasileiros passam por grave crise financeira e Sena Madureira não é diferente. Neste sentido, os recursos alocados para o pagamento do aumento salarial dos agentes políticos poderiam ser empregados em outras frentes para sanar diversos problemas enfrentados pelo município tais como Saúde, Educação, Assistência Social, entre outros.

Outrossim, não há certeza de que os valores que eventualmente forem aplicados no pagamento do aumento dos subsídios serão devolvidos aos cofres públicos, eis que não há nenhuma garantia para que isso ocorra.

Esclarece-se que se está aqui não somente a questionar a incompatibilidade do gasto pretendido pelo município com pagamento de aumento de subsídios, mas sim as **prioridades orçamentárias locais**, mormente diante da crise econômica pela qual passa todo o país e a necessidade de atendimento imediato das prioridades sociais.

A questão central está na **desproporção entre o orçamento público municipal**, a necessidade de se observar o *mínimo existencial* e os valores que se pretendem verter em favor dos aludidos agentes políticos, culminando em intolerável **desvio de finalidade de ato público**, apto a ensejar o controle pelo Poder Judiciário.

Tal expediente denota malversação do dinheiro público e uma grave afronta aos princípios da probidade, moralidade e eficiente administrativa, ferindo ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **não havendo qualquer justificativa plausível** para a concessão do aumento pretendido quando o município passa por grave crise financeira.

Nessa linha intelectual, e com a devida vênia, deve preponderar a **MORALIDADE PÚBLICA**, princípio elencado no *caput* do art.37 da Constituição Federal, e que deve nortear a conduta da administração pública, como já demonstrado diversas pela jurisprudência pátria.

Gastar o valor em questão com aumento de agentes políticos não trará qualquer benefício à população, muito pelo contrário, o



município terá sua **situação financeira agravada ainda mais** e os serviços básicos serão privados de uma verba que poderia ajudar sobremaneira a melhoria da situação da população.

Desta forma, entendemos que estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, vez que estão presentes, numa primeira análise, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

VI - DA CONCESSÃO DE LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARTS”

Conforme clássico posicionamento jurisprudencial, o *processo cautelar tem por finalidade obter segurança jurídica que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução* (RTFR 133/105).

Como já salientado em linhas anteriores, no caso em testilha estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, sendo que a postergação na adoção de medidas para sanar as irregularidades apontadas, mormente aguardando-se a citação e resposta do réu (art. 303 do CPC), poderá causar ainda maior dano ao erário, bem como causar insegurança a futuros reembolsos aos cofres públicos.

Destaque que pelo teor do caput Art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em uma primeira leitura, pode-se chegar à conclusão segundo a qual o legislador seguiu à risca a necessária observância do princípio do contraditório, já que expressamente dispôs: "*art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*". E é justamente essa bilateralidade prévia de audiência que caracteriza uma das faces do princípio do contraditório.

Todavia, quando avançamos a leitura do texto para o seu parágrafo único, constatamos que a regra geral de observância do contraditório comporta exceções previstas em rol exaustivo:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - À tutela provisória de urgência;

II - Às hipóteses de tutela da evidência previstas no art.



311, incisos II e III;

III - À decisão prevista no art. 701.

Já no livro especificamente destinado às tutelas de urgência, o legislador reforçou a ideia acerca da possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência dispensando-se a oitiva da parte contrária de forma prévia, ou seja, relevando-se o contraditório, conforme se observa da leitura do §2º do artigo 300, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura dos dispositivos percebe-se que tanto do inciso I, do parágrafo único do Art. 9º quanto do §2º do Art. 300, ambos do Código de Processo Civil, é que a regra geral é a observância do princípio do contraditório quando da concessão de tutelas provisórias de urgência, ou seja, a parte contra a qual venha a recair os efeitos da decisão deve ser ouvida de forma prévia.

Todavia, o legislador conferiu certa discricionariedade ao julgador quando do exame do caso para, de forma excepcional, afastar tal garantia processual. Isto é, em que pese a regra geral seja a observância do contraditório prévio, o legislador permitiu a sua flexibilização quando da concessão da tutela provisória de urgência. E foi prevendo situações como a apresentada que o legislador previu a possibilidade de se conceder liminarmente a medida cautelar, sem ouvir o réu (inaudita altera parte).

Destarte, diante do caso concreto e valendo-se do princípio da proporcionalidade, imperiosa se faz a concessão de *liminar “inaudita altera parts”*.

VII - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto requer a Vossa Excelência:



1 -a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, com a finalidade de impor ao requerido, **MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito **Osmar Serafim de Andrade “Mazinho Serafim”**, na qualidade de administrador, e **TODOS OS SEUS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**, além de **eventuais beneficiados** com a Lei 750/2023 a **obrigação de suspender os pagamentos dos reajustes referente ao aumento de subsídio estabelecido pela Lei nº 750/2023**, pelo **prazo de 120 (cento e vinte dias)**, mediante prévia ciência deste r. Juízo; **estabelecendo-se multa diária, para o caso de descumprimento.**

2 - Seja imposta aos demandados multa diária a ser paga de suas próprias expensas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento injustificado das liminares, conforme artigo 139 do Código de Processo Civil;

3 - A citação dos requeridos, apontados na inicial, para que tome conhecimento da presente ação e assim possa contestá-la, em querendo;

3) A **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, tornando efetiva a liminar apontada, dando-se por satisfeita a prestação Jurisdicional após a suspensão do pagamento.

4) A concessão dos favores previstos no art. 212 a 216, todos do CPC, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda às diligências e comunicações dos atos processuais, se necessário for, em horário e dias em que não houver expediente forense, inclusive finais de semana e feriados;

Desde já protesta por ulterior oportunidade para produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial as provas testemunhal, documental e pericial.

Dá-se à causa, meramente para efeitos processuais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sena Madureira - AC, 27 de julho de 2023.

Daiisson Gomes Teles

Promotor de Justiça Substituto

Assinatura Digital, nos termos do Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei N. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.